



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 64/2025-DL

Araraquara, 21 de julho de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 194/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria dos vereadores Balda e Coronel Prado, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, usurpa a competência federal e estadual em dispor sobre normas gerais de direito econômico (art. 24, I da Constituição Federal), visto que já existe legislação regulamentando a matéria, além de violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre servidores público, especialmente no que tange ao regime sancionatório do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (art. 24, §2º, 4 da Constituição Estadual de São Paulo), bem como invade as matérias de gestão administrativa do alcaide (art. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual de São Paulo), razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei em comento visa instituir a “Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica no Município de Araraquara”. O escopo do projeto de lei é promover um ambiente regulatório favorável ao empreendedorismo, à eficiência administrativa e à atração de investimento produtivos no território municipal.

Cabe salientar que a Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, I que compete concorrentemente à União, Estados e

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/308596>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Distrito Federal dispor sobre direito econômico. Assim, qualquer dos entes mencionados podem legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados no rol dos entes do art. 24 da Constituição, porém isso não significa que não possam legislar sobre o tema. Eles podem exercerem sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou para atender interesse local, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

Ressalta-se a existência de lei federal e estadual quanto ao tema aventado no projeto de lei em análise. Trata-se da [Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), bem como seu [decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019](#) e das [Leis Estaduais de São Paulo nº 17.530, de 11 de abril de 2022](#) e [nº 17.761, de 25 de setembro, de 25 de setembro de 2023](#). Nota-se que elas detalham minuciosamente os direitos de liberdade econômica, princípios norteadores da atividade, garantias da livre iniciativa, análise e impacto regulatório, classificação de riscos das atividades, entre outros pontos cruciais.

Ao analisar detidamente o projeto de lei em tela, verifica-se que diversos assuntos são reproduzidos de forma idêntica a legislação federal, e alguns outros, em menor grau, reproduzem a legislação estadual a respeito. Cabe salientar que, como dito acima, a competência legislativa municipal é supletiva em relação a da União e a do Estado. Nesse caso, não há qualquer suplementação visto que a legislação federal e estadual é repetida em sua maioria, usurpando a competência concorrente da União e Estados em dispor sobre normas gerais de direito econômico, conforme art. 24, I da Constituição Federal. Além disso, o presente projeto incide no pernicioso fenômeno da inflação legislativa, o qual ocorre quando se cria legislações repetidas e desnecessárias, sendo ineficazes. Dito isso, a legislação municipal não tem o condão de reforçar a legislação de outros entes, devendo suplementá-las no que couber ou para atender interesse local, o que não ocorreu no caso em tela.

No que tange aos demais dispositivos do projeto de lei, cabe ressaltar que diversos invadem a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado de São Paulo), como visto no art. 13 “O Poder Executivo deverá promover a revisão das normas infralegais vigentes no âmbito da Administração Pública Municipal [...] §1º “A revisão periódica das normas municipais deverá incluir a avaliação das exigências documentais aplicadas aos atos públicos de liberação [...]”; art. 4º, §6º “O Poder Executivo promoverá a revisão da matriz de risco e da lista de atividades classificadas a cada dois anos [...]”. Além disso, também há normas



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

autorizativas, que igualmente violam a reserva administrativa, visto que não compete ao Poder Legislativo autorizar competências inerentes ao Poder Executivo. Suas prerrogativas decorrem da Constituição, e não de ato legal de outro poder, como podemos ver nos seguintes dispositivos: art. 10 “O Poder Executivo poderá instituir sistema digital integrado para procedimentos de registro e legalização [...]”; §2º O Poder Executivo poderá formalizar a adesão à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP [...] e art. 11 “O município poderá celebrar convênio com a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, visando à integração de suas bases cadastrais, urbanísticas e econômicas [...]”.

Seguem acórdãos do órgão especial do Tribunal do Justiça que reiteram o posicionamento mostrado acima:

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto em face da Lei Municipal n. 14.970, de 2 de agosto de 2024, de iniciativa parlamentar, que institui censo animal. 2. Arts. 1º, “caput”, e 2º a 6º. Instituição do censo. Ausência de invasão às competências legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo ou à reserva da administração. Não configuração de inconstitucionalidade. 3. Art. 1º, §§ 1º a 3º. Definição dos meios concretos de implementação do censo animal. Violação à reserva da Administração. **Inconstitucionalidade reconhecida, não afastada pelo caráter meramente autorizativo da norma. Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração.** Precedente. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, §§ 1º a 3º, do diploma apreciado. (grifos nossos)³

No mais, alguns dispositivos disciplinam sobre estatutos dos servidores públicos, ao classificar o grau da infração que o servidor público comete ao não observar seus deveres funcionais, como observado no art. 15, caput “o descumprimento injustificado de prazos legais ou regulamentares para atos públicos de liberação, quando comprovado dolo ou culpa do agente público, ensejará a instauração de processo administrativo disciplinar [...], §2º “a inércia reiterada ou recusa injustificada em decidir configura falta funcional grave, sujeita às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município”. Dessa forma, há patente violação a iniciativa

³ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2245669-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

do Chefe do Poder Executivo em legislar sobre regime de servidores, conforme o art. 24, §2º, 4 da Constituição do Estado de São Paulo.

Segue o acórdão do órgão especial do Tribunal de Justiça quanto a tema correlato:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 131/2018, do Município de Ribeirão Grande e de **iniciativa parlamentar**, que alterou a redação dos artigos 62 e 133 da Lei Complementar nº 11, de 10 de dezembro de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Grande), **estabelecendo duas novas hipóteses de faltas justificadas aos servidores públicos (folga no dia do aniversário e faltas abonadas)**. Suscitada pela i. Procuradoria-Geral de Justiça a ilegitimidade ativa ad causam da autora. Temática preliminar rejeitada. Configurado vício de iniciativa. **Norma que compreende regime jurídico de servidor público municipal, cujo impulso de criação é privativo do Prefeito, nos termos do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado. Afronta ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual).** Vício material também caracterizado em virtude de o descanso remunerado no dia do aniversário do funcionário não atender aos princípios da moralidade, do interesse público e da razoabilidade, bem assim às exigências do serviço (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Ação procedente. Vistos, etc...⁴ (grifos nossos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM FACE DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 (DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE QUADRO INFORMATIVO NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA), DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PELAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE (SERVIDORES PÚBLICOS) NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA NORMA. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADES A SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º,

⁴ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2193837-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

"4", DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM REDUÇÃO DO TEXTO, DA PARTE FINAL DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 3.618 DE 08 DE JANEIRO DE 2018 DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, QUE SE IMPÕE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com efeitos ex tunc.⁵ (grifos nossos)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 194/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, o qual poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrerem da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa

⁵ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247866-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)